



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.487 - PB (2001/0014780-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REVISOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO DA COSTA E OUTRO(S) - PB005840
RÉU : SANDRA MARIA GUEIROS SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA - PB003968

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 28,86%. ART. 485, IV E V, DO CPC. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

2. A matéria relativa à possível compensação do reajuste de 28,86% com eventuais valores antecipados a este título, não foi suscitada na instância ordinária, motivo pelo qual não foi tratada pela decisão rescindenda e, nem ao menos, pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem. A decisão rescindenda limitou-se a reconhecer que os servidores públicos civis têm direito ao reajuste salarial de 28,86%, concedido aos militares, nos termos das Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993.

3. Não é possível discutir em ação rescisória questões não enfrentadas no processo originário.

4. Esta Corte já pacificou o entendimento de que *"é incabível a propositura de ação rescisória fundamentada no artigo 485, V, do CPC, sem que haja a indicação de qual artigo de lei foi violado"* (AR n. 1.396/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 1º/2/2008).

5. Pedido rescisório improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.487 - PB (2001/0014780-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REVISOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO DA COSTA E OUTRO(S) - PB005840
RÉU : SANDRA MARIA GUEIROS SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA - PB003968

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Adoto o relatório de e-STJ fls. 174/175, lançado nos autos pelo douto Ministro Hamilton Carvalhido, relator do feito à época, nos seguintes termos, *in verbis*:

Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com fundamento no artigo 485, incisos IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação literal de lei), do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de acórdão proferido pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES - EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS.

- Os servidores públicos civis (em direito ao reajuste salarial de 28,86 concedido aos militares pelas Leis nº 8.622, c/c e 8627/93.
- Precedentes do STF e STJ.
- Recurso conhecido e provido." (fl. 78).

Pretende o autor, em suma, a compensação dos valores eventualmente antecipados a título de 28,86% de reajuste, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, com base na decisão proferida pelo Pretório Excelso no julgamento dos Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7.

Regularmente citado, o réu sustenta a ocorrência de coisa julgada acerca da questão posta e a ausência de violação à literal disposição da lei, além da falta de indicação do dispositivo de lei que teria sido violado, invocando, ainda, o enunciado nº 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Saneado o processo, a ré apresentou razões finais.

O Ministério Público Federal veio pela improcedência do pedido em parecer assim sumariado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV E V, DO CPC. INEXISTÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DECISÃO ANTERIOR AFRONTADA PELO DECISUM RESCINDENDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGAMENTO. SÚMULA 343/STF.

- Inexistindo decisão anterior, agredida pelo decisum rescindendo, não se configura a hipótese prevista no inciso IV do art. 485 do CPC.

- Não se cogita, no inciso V do art. 485 do CPC, de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir a sentença, ao argumento de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgado. Na ação rescisória não se examina direito de alguém, mas a regularidade da sentença transitado em julgado.

- Não há que se falar em violação à literal disposição de lei quando, à época do julgamento do acórdão rescindendo, a matéria era controvertida no âmbito dos Tribunais.

- Parecer pela improcedência do pedido rescisório." (fl. 133).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.487 - PB (2001/0014780-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REVISOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO DA COSTA E OUTRO(S) - PB005840
RÉU : SANDRA MARIA GUEIROS SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA - PB003968

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O autor sustenta a configuração da espécie prevista nos incisos IV e V do preceito legal, permissor da rescisão nos casos em que a decisão rescindenda violar a coisa julgada ou a literal dispositivo de lei.

Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/73, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa.

No presente caso, a matéria relativa à possível compensação do reajuste de 28,86% com eventuais valores antecipados a este título, não foi suscitada na instância ordinária, motivo pelo qual não foi tratada pela decisão rescindenda e, nem ao menos, pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Regional Federal da 5ª Região. A decisão rescindenda limitou-se a analisar que os servidores públicos civis têm direito ao reajuste salarial de 28,86%, concedido aos militares, nos termos das Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993. Dessa forma, não tendo a matéria sido enfrentada pela decisão rescindenda e, diante do nítido caráter recursal da presente pretensão, mostra-se incabível a ação rescisória. Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte:

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELA DECISÃO RESCINDENDA ACERCA DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA NOS AUTOS PRINCIPAIS DE QUE RESULTA INADMISSÍVEL INOVAÇÃO NA VIA RESCISÓRIA. PRECEDENTES.

1. A verificação da violação de dispositivo literal de lei (art. 485, inciso V, do CPC) requer exame minucioso do julgador, cujo intuito é evitar que essa ação de natureza desconstitutiva negativa seja utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. Nesse caso, é vedado qualquer tipo de inovação argumentativa que poderia ter sido feita no processo originário, pois essa não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

2. O autor, nesta ação rescisória, aponta que o acórdão rescindendo violou o art. 462 do CPC e a Lei nº 10.478/2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA. Ocorre que tal questão não foi suscitada oportunamente.

3. Verifica-se dos autos que, no julgamento do recurso especial, esta Corte se limitou a decidir no sentido de que os ex-ferroviários aposentados após o advento do Decreto-Lei nº 956/1969 não têm direito à complementação de proventos, sem discutir a questão sob o prisma do advento da Lei nº 10.478/2002 e a incidência do art. 462 do CPC. Destarte, não tendo tal ponto sido objeto de análise da decisão rescindenda, a matéria não pode ser discutida em ação rescisória.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 4.697/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 6/11/2015)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

1 - O manejo da ação rescisória é, por princípio, medida judicial excepcional, e sua admissão deve ser restritiva, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

2 - Não merece prosperar a pretensão rescisória nos casos em que os dispositivos ventilados pelo postulante e a matéria trazida para deslinde não tenham sido examinados pelo julgado o qual se postula a desconstituição.

3 - Ação rescisória cujo pedido é julgado improcedente.

(AR 715/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 22/8/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória nos casos em que, apesar de não ter sido conhecido o recurso especial com fundamento no óbice das Súmulas 282/STF e 7 e 83/STJ, a decisão rescindenda analisa o mérito da demanda.

Precedentes.

2. Não há de ser admitida ação rescisória que verse sobre questões que não foram objeto de apreciação no acórdão rescindendo.

3. Ação rescisória improcedente.

(AR 3.570/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 28/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV E V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO RESCINDENDA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I - A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, V do Código de Processo Civil pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. Não havendo qualquer pronunciamento na decisão que se pretende desconstituir acerca da questão tida como violada - por falta de alegação oportuna em qualquer momento - mostra-se inviável o pleito com base em suposta violação a disposição de lei. Precedentes.

II - In casu, a questão trazida na rescisória não foi objeto de análise pela decisão rescindenda, não havendo qualquer pronunciamento sobre a possível compensação do reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos civis com eventuais valores antecipados a este título.

III - A ação rescisória proposta com base no art. 485, IV do Diploma Processual Civil pressupõe a existência de duas decisões sobre a mesma relação jurídica para a configuração da ofensa à coisa julgada. Na presente hipótese não resta configurada a suposta violação, tendo em vista que o pedido se limita à aplicação de precedente do Supremo Tribunal Federal, que somente produziu coisa julgada entre as partes que litigaram no feito, não possuindo efeito erga omnes e tampouco efeito vinculante.

IV - Ação rescisória improcedente.

(AR 1.393/PB, Rel. Gilson Dipp, DJ de 11/10/2004)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido da impossibilidade de se discutir, em sede de ação rescisória, eventuais compensações com o reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores públicos federais promovido pelas Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93, quando tal questão não tenha sido enfrentada na decisão rescindenda.*
- 2. No caso, o Tribunal de origem expressamente consignou que o acórdão rescindendo omitiu a questão da compensação dos eventuais aumentos porventura recebidos.*
- 3. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 15.558/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011)

Além disso, o autor nem sequer indicou os dispositivos legais supostamente violados pela decisão rescindenda. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que *"é incabível a propositura de ação rescisória fundamentada no artigo 485, V, do CPC, sem que haja a indicação de qual artigo de lei foi violado"* (AR n. 1.396/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 1º/2/2008).

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados ao apreciar casos análogos aos dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E À COISA JULGADA. ART. 485, IV E V, DO CPC. INICIAL DESTITUÍDA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- 1. Em observância ao instituto da coisa julgada e, por conseguinte, ao princípio da segurança jurídica, que se refere à busca da necessária estabilidade das relações jurídicas, o autor da ação rescisória deve demonstrar erro de extrema gravidade no acórdão rescindendo, hábil a desconstituí-lo. Mero inconformismo da parte ou a simples pretensão de rediscutir a causa não dão ensejo a esse tipo de ação.*
- 2. Hipótese em que o autor faz tão-somente referência ao julgado do Supremo Tribunal Federal (EDRMS 22.307/DF) que determinou a compensação do reajuste de 28,86% com outros decorrentes dos reposicionamentos previstos nas Leis 8.662/93 e 8.627/93, sem desenvolver a mínima argumentação tendente a demonstrar ofensa à coisa julgada ou violação literal de disposição de lei, tendo em vista que a ação rescisória foi proposta com fundamento no art. 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Precedentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Pedido julgado improcedente. Honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.*

(AR 1.163/PB, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 27/9/2007).

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO E COISA JULGADA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO ÍNDICE DE 28,86%. FALTA DE INDICAÇÃO DO ALEGADO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. COMPENSAÇÃO. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NO ARESTO RESCINDENDO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.

A decisão proferida no RMS 22.307-7 pelo eg. STF não fez coisa julgada em relação ao caso em discussão.

Não logrou o autor indicar qual dispositivo de lei teria sido violado pelo aresto rescindendo, que nem mesmo cuidou da questão acerca da compensação.

Ação rescisória extinta sem julgamento de mérito (art. 267, IV do CPC).

(AR 1399/PB, Relator MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ DE 19/12/2003).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 28,86%. INDICAÇÃO GENÉRICA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. INVIABILIDADE DO PEDIDO RESCISÓRIO. COMPENSAÇÃO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA DECISÃO RESCINDENDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *A doutrina e a jurisprudência pátrias são firmes no sentido de que para o cabimento da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, faz-se absolutamente necessária a indicação dos dispositivos de lei que se têm por violados.*

2. *A indicação genérica de violação das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, sob a alegação de que inexistente direito adquirido dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, inviabiliza a ação rescisória, que pede violação frontal, direta e evidente de disposição de lei (AR nº 653/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 19/6/2000).*

3. *O cabimento da ação rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, nas hipóteses de violação de normas de direito material, requer, necessariamente, que a norma tida como violada se refira à questão tratada na decisão rescindenda, sem o que não se poderá falar em violação literal de dispositivo de lei. Precedentes.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(AGRAR 936/PB, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 4/8/2003).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base nessas considerações, **julgo improcedente** o pedido formulado na presente ação rescisória.

Condeno o autor nos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC/73.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.487 - PB (2001/0014780-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

REVISOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

**AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO DA COSTA E OUTRO(S) - PB005840

RÉU : SANDRA MARIA GUEIROS SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO : ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA - PB003968

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de ação rescisória proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com base no art. 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, mediante a qual objetiva desconstituir acórdão proferido no REsp n. 146.137/PB, que deu provimento ao recurso da parte ao entendimento de que os servidores civis teriam direito ao reajuste dos vencimentos de 28,86% concedidos aos militares com base nas Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93.

Aduz, em síntese, ser obrigatória a compensação dos valores já percebidos pela interessada face ao reposicionamento previsto na Lei 8.627/93.

Contestação apresentada pela ré às e-fls. 131/143. Na oportunidade, salientou que a simples enumeração de um determinado inciso do art. 485 do CPC não é suficiente ao ajuizamento da ação rescisória. Alegou que não foi comprovado nos autos que já houve a percepção de valores a serem compensados e que haveria incidência das Súmulas n. 343 do Supremo Tribunal de Justiça e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Razões finais apresentadas às fls. 147/149.

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação (e-fls. 152/160).

É o breve relato.

Acompanho o eminente relator, o pedido não merece acolhida.

Registre-se, de plano, que a presente rescisória foi ajuizada tempestivamente.

In casu, o IBAMA visa antecipar eventual impugnação de valores relativos à execução da decisão rescindenda com respaldo em posicionado do STF, externado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após o trânsito em julgado daquele *decisum*. Para isso, fundamenta a rescisão do julgado com base nos incisos IV e V do art. 485, do Código de Processo Civil/73. Ocorre que não foi demonstrada a contrariedade a dispositivos de lei, sequer apontados nas razões do recurso, bem como a ofensa à coisa julgada, de modo que a presente ação encontra-se deficientemente fundamentada.

Não é demais lembrar que não cabe ação rescisória quando o pedido formulado nesta ação se refere à matéria diversa da tratada no julgado rescindendo. Isto porque, *in casu*, a limitação pretendida pela autarquia à percepção do índice de 28,86% aos servidores públicos civis não foi alvo de debate no recurso especial.

No sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO CABIMENTO. REALINHAMENTO DE VOTO.

1. Discute-se a incidência da regra da semestralidade na apuração da base de cálculo do PIS.

2. Na sessão do dia 8.6.2016, proferi voto dando provimento a ação rescisória por entender que, nos termos do art. 6º da Lei Complementar 7/70, a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, à alíquota de 0,65%.

3. O Ministro Herman Benjamin, em seu voto, ponderou que a parte autora pretende, com a desconstituição do acórdão rescindendo, "a prevalência da regra da semestralidade na apuração da base de cálculo do PIS. Sucede que o acórdão rescindendo não possui capítulo decisório acerca do tema e isso ficou expressamente consignado no voto condutor do Ministro Teori Zavascki."

4. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "não cabe ação rescisória quando o pedido formulado nesta ação se refere a matéria diversa da que foi tratada no julgado rescindendo" (AR 3.543/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 19/12/2013.).

5. Realinho o voto anteriormente proferido. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito (AR 4142/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 7/10/2016)

Por fim, a ação rescisória ajuizada com base no art. 485, IV, do Diploma Processual Civil pressupõe a existência de duas decisões sobre a mesma relação jurídica, o que não se verifica no caso dos autos.

Ante o exposto, voto pela improcedência do pedido rescisório.

A verba honorária sucumbencial fica fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

É o voto, em revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2001/0014780-1 PROCESSO ELETRÔNICO AR 1.487 / PB

Números Origem: 199700605876 9605028832

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO DA COSTA E OUTRO(S) - PB005840
RÉU : SANDRA MARIA GUEIROS SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA - PB003968

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.